



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste



Of.nºGP/324/2025

3555/2025
12 de janeiro de 2026 09:55:39

Primavera do Leste-MT, 15 de dezembro de 2025.

Prezado Senhor,

Enviamos a Vossa Excelência, em anexo, o **VETO** do Projeto de Lei N° 1.846/2025, com fundamento no Art.41, §1º, da Lei Orgânica Municipal e pelas razões e justificativas descritas no próprio veto.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SÉRGIO MACHNIC
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste/MT.

ELO

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

PROJETO DE LEI Nº 1.846/2025

“Autoriza o Executivo a fornecer o sensor de monitoramento contínuo de glicose aos pacientes com diabetes tipo 1.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, RESOLVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VETARINTE-GRALMENTE O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCritAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de dezembro de 2025.

SÉRGIO MANICH
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.846/2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 1.846/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “autoriza o Executivo a fornecer o sensor de monitoramento contínuo de glicose aos pacientes com diabetes tipo 1”, pelas razões jurídicas, técnicas, administrativas e orçamentárias a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente voto que, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT, será julgado dentro de quinze dias úteis, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões. Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou voto governamental em 04 de dezembro de 2025, através do Protocolo nº 28838/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do voto.

RAZÕES DO VETO

Pois bem. Embora a proposição possua relevante finalidade social e sanitária, ao buscar ampliar o acompanhamento clínico de pacientes com diabetes tipo 1, o conteúdo normativo aprovado apresenta vícios que impedem sua sanção. O projeto institui, na prática, obrigação permanente ao Poder Executivo para fornecimento de sensores de monitoramento contínuo de glicose e respectivos insumos, sem qualquer estudo técnico prévio, sem estimativa de impacto financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem compro-



vação de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em afronta direta à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal circunstância afronta diretamente o disposto no **artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000**, que estabelece que “*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17*”. O projeto também viola o **artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que dispõe que “*a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*”, exigências que não foram atendidas na proposição legislativa.

Além disso, a despesa decorrente do projeto possui natureza continuada, uma vez que decorre de lei que impõe obrigação permanente ao ente municipal, enquadrando-se no conceito previsto no **artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, segundo o qual “*considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”, sendo certo que os atos que criarem ou aumentarem esse tipo de despesa devem ser instruídos com estimativa de impacto financeiro e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, o que igualmente não ocorreu.

No aspecto técnico, conforme manifestação formal da Secretaria Municipal de Saúde, o Sistema Único de Saúde não deixa o paciente diabético desassistido, disponibilizando insumos essenciais para o controle glicêmico, como glicosímetros capilares, tiras reagentes e lancetas. O sensor de monitoramento contínuo de glicose, entretanto, utiliza tecnologia distinta, baseada na leitura do fluido intersticial, possui custo significativa-



mente elevado e **não está incorporado às políticas regulares de financiamento do SUS**, não integrando a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, a Relação Estadual de Medicamentos ou a Relação Municipal de Medicamentos, tampouco possuindo código específico na Tabela SIGTAP, o que evidencia a inexistência de repasse federal ou estadual para seu custeio.

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu, ainda, que a incorporação desse tipo de tecnologia depende de avaliação técnica por instâncias competentes, como a CONITEC, com base em critérios de custo-efetividade, evidências científicas e impacto orçamentário, não sendo possível sua adoção ampla e permanente por iniciativa isolada do Município, sob pena de comprometer a sustentabilidade financeira da política pública de saúde.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, o projeto também incorre em vício de iniciativa, ao interferir diretamente na organização e na gestão dos serviços públicos de saúde, impondo ao Poder Executivo obrigações de regulamentação, definição de critérios técnicos, acompanhamento clínico, controle e fiscalização. Tal ingerência viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Orgânica Municipal que reservam ao Prefeito a iniciativa de normas que impliquem criação de despesa e organização administrativa.

Nesse sentido, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **artigo 58**, estabelece que “*compete, privativamente, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, bem como dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal*”. Da mesma forma, o **artigo 39, inciso I**, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que impliquem aumento de despesa, circunstância presente no projeto ora vetado.

Ainda que o projeto se apresente sob a forma de lei autorizativa, é imprescindível destacar que qualquer ampliação de acesso a novos insumos na rede pública municipal de saúde exige, obrigatoriamente, estudo de viabilidade técnica, levantamento de de-



manda, análise de impacto financeiro-orçamentário e observância das normas de responsabilidade fiscal, providências que não podem ser supridas por iniciativa legislativa desvinculada do planejamento administrativo.

A criação de despesa continuada sem respaldo técnico e orçamentário, além de comprometer a execução de outras ações essenciais da política municipal de saúde, expõe o gestor público a riscos de responsabilização perante os órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, por violação expressa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.846/2025, embora inspirado em finalidade social legítima, padece de vícios formais e materiais insanáveis, por criar obrigação administrativa e despesa pública continuada sem previsão orçamentária, sem fonte de custeio definida e com invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o **veto integral** da proposição.

Primavera do Leste/MT, 12 de dezembro de 2025.



SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL